



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.000351/2002-95  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1201-001.199 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPJ. AUDITORIA INTERNA DCTF.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Comprovado o mero erro material no preenchimento da DCTF, deve ser cancelado o lançamento de ofício efetuado em sede de auditoria interna daquela declaração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, e Ester Marques Lins de Sousa.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro-1-RJ, contra acórdão de sua lavra, que concluiu pela improcedência do lançamento de ofício efetuado, e cuja ementa possui o seguinte teor:

“ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Exonera-se o interessado da exação, visto a constatação de erro material no preenchimento da DCTF.”

O caso foi assim relatado pela instância julgadora *a quo*:

Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela Delegacia de Fiscalização (RJ), referente ao ano-calendário de 1997, por meio do qual é exigido do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 3.315.170,88, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora (fls. 9/12).

2- Em procedimento de auditoria interna na DCTF do primeiro trimestre de 1997, não foi localizado o recolhimento do IRPJ (código 2362 - estimativa mensal) do mês de março, no valor de R\$ 3.315.170,88.

3- Ao impugnar a exigência, fls. 1/4 (documentos de fls. 5/6 e 16/32), o interessado alega, em síntese, que o valor de R\$ 3.315.170,88 refere-se à quota única do IRPJ apurado em 31/12/2006, conforme Darf juntado. A DCTF está preenchida de forma errada.

Cientificado desta decisão em 17.08.2011, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Comprovado que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo de créditos relativos a tributos e encargos de multa em valor superior ao limite de R\$ 1.000.000,00, fixado pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, o recurso de ofício deve ser conhecido.

A análise dos autos não conduz à solução diversa daquela que foi dada pela autoridade julgadora de primeira instância.

De fato, é evidente que houve mero erro de preenchimento da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997.

Transcrevo a seguir excerto do voto da decisão recorrida que bem esclarece a situação, e o motivo pelo qual o auto de infração deve ser cancelado:

Processo nº 13706.000351/2002-95  
Acórdão n.º 1201-001.199

S1-C2T1  
Fl. 4

“Na declaração de IRPJ do ano-calendário de 1996 o interessado apurou imposto a pagar, em 31/12/1996, no valor de R\$ 3.315.170,88 (fls. 70/71). Este valor foi recolhido (fl. 6) e encontra-se confirmado à fl. 65. Por outro lado, na declaração de IRPJ do ano-calendário de 1997 não foi apurada estimativa a recolher para o mês de março (fls. 67/68). Portanto, nota-se que ocorreu um erro na elaboração da DCTF do primeiro trimestre de 1997: não há valor de estimativa a recolher para o mês de março.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator